



Número: **0600771-32.2024.6.12.0005**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador: **005ª ZONA ELEITORAL DE NOVA ANDRADINA MS**

Última distribuição : **03/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Objeto do processo: **DIREITO DE RESPOSTA. SITE DE NOTÍCIAS.**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ELEICAO 2024 DIONE MARLY GANDOLFO HASHIOKA PREFEITO (REQUERENTE)	
	LUCAS GANDOLFO HASHIOKA (ADVOGADO)
S. A. ARAUJO COMUNICACAO (REQUERIDO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122783345	03/10/2024 20:07	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



# TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

JUIZO DA 005ª ZONA ELEITORAL DE NOVA ANDRADINA MS

**DIREITO DE RESPOSTA nº 0600771-32.2024.6.12.0005**

PROCEDÊNCIA: NOVA ANDRADINA - MATO GROSSO DO SUL

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DIONE MARLY GANDOLFO HASHIOKA PREFEITO

ADVOGADO: LUCAS GANDOLFO HASHIOKA - OAB/MS23380-B

REQUERIDO: S. A. ARAUJO COMUNICACAO

Juiz Eleitoral em substituição: Dr.(a) ANTONIO ADONIS MOURÃO JÚNIOR}}

## DECISÃO

Trata-se de demanda judicial ajuizada pela pessoa jurídica ELEIÇÃO 2024 DIONE MARLY GANDOLFO HASHIOKA PREFEITO em face de "JORNAL DA NOVA" (S. A. ARAUJO COMUNICACÃO), ambos devidamente qualificados nos autos. A parte autora alega que o requerido divulgou matéria jornalística atribuindo à candidata à Prefeitura de Nova Andradina, Dione Hashioka, a prática de arregimentação de pessoas mediante compra de votos para impulsionar vídeos e captar eleitores em seu favor. Em virtude desses fatos, a parte autora pleiteia, em caráter de urgência, a publicação de direito de resposta.

É o relatório. Decido.

O pedido de tutela antecipada fundamenta-se no artigo 300 do Código de Processo Civil, que permite a concessão de tutela provisória para resguardar o direito da parte diante da potencial demora processual, prevenindo prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação que possam ocorrer até o julgamento final da lide.

A concessão da tutela de urgência exige a presença cumulativa de dois requisitos: (i) a probabilidade do direito alegado e (ii) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Quanto à probabilidade do direito, os artigos 10, §1º, e 38, §1º, ambos da Resolução nº 23.610/2019, asseguram a prevalência da liberdade de pensamento e de expressão, que podem ser restringidas apenas por ordem judicial quando constatada violação às normas eleitorais ou ofensa grave a direitos de pessoas envolvidas no processo eleitoral.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é firme ao reconhecer que, apesar de a liberdade de expressão ser um direito fundamental, não é um direito absoluto. A crítica política faz parte do debate eleitoral e é protegida pela liberdade de expressão, mas pode ser limitada

quando ultrapassa o razoável e atinge de forma desproporcional os direitos de terceiros.

O direito de resposta encontra-se consagrado no art. 58 da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), que estabelece: “*A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.*”

A Resolução TSE nº 23.608/2019, em seus artigos 31 e 32, inciso IV, "b", regulamenta o exercício desse direito, prevendo que:

Art. 31. A partir da escolha de candidatas ou candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação de partidos ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social, inclusive provedores de aplicativos de internet e redes sociais. (Lei nº 9.504/1997, arts. 6ºA e 58, caput e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º). (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)

Parágrafo único. Se o pedido versar sobre a utilização, na propaganda eleitoral, de conteúdo reputado sabidamente inverídico, inclusive veiculado originariamente por pessoa terceira, caberá à representada ou ao representado demonstrar que procedeu à verificação prévia de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação.

Art. 32. Serão observadas as seguintes regras no caso de pedido de direito de resposta relativo à ofensa veiculada:(...)

IV - em propaganda eleitoral pela internet: a) o pedido poderá ser feito enquanto a ofensa estiver sendo veiculada, ou no prazo de 3 (três) dias, contados da sua retirada (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 1º, IV);

b) a petição inicial deverá ser instruída com cópia eletrônica da página em que foi divulgada a ofensa e com a perfeita identificação de seu endereço na internet (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN), facultando-se a juntada de ata notarial ou outro meio de prova que demonstre, ainda que posteriormente suprimida a postagem, a efetiva disponibilização do conteúdo no momento em que acessada a página da internet.”

O direito de resposta também possui previsão constitucional no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, que assegura: “*é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem*”.

No caso em análise, ao verificar o conteúdo da notícia indicada pelo autor, observa-se a seguinte informação:

“Uma mulher, de 40 anos, denunciou uma suposta compra de votos, na última terça-feira (1º), por parte da assessora do vereador Wilson Almeida (União Brasil), para **impulsionar vídeos e captar eleitores da candidata a prefeita de Nova**



## **Andradina, Dione Hashioka, também do (União Brasil).**

Conforme denúncia que o **Jornal da Nova** teve acesso, a mulher apresentou conversas trocadas com Rafaela Souza Santos, assessora do parlamentar que disputa a reeleição, **revelando a suposta compra de votos.** (...)

Em resumo, Rafaela Santos seria a responsável por entrar em contato com pessoas dispostas à publicarem vídeos de apoio à candidata Dione Hashioka, bem como captar mais pessoas para votar.

Todavia, **nas entrelinhas do combinado, era oferecida contraprestação financeira sob a condição de que o próprio voto fosse confirmado em favor de Dione Hashioka.**" (destaquei).

Há, portanto, alta probabilidade de veracidade das alegações da autora, uma vez que os áudios apresentados na notícia não evidenciam a prática de compra de votos ou recrutamento de pessoas para divulgar vídeos. O trecho da escritura pública e a conversa no WhatsApp, disponibilizados na notícia, também não apresentam tais informações. Ademais, a própria matéria jornalística traz uma dedução subliminar de fato ilícito, sem provas suficientes de sua ocorrência, ao destacar que **“nas entrelinhas do combinado, era oferecida contraprestação financeira sob a condição de que o próprio voto fosse confirmado em favor de Dione Hashioka.”**

Além disso, não é possível exigir da autora prova negativa para demonstrar a inexistência do fato noticiado pelo réu.

O perigo de dano é evidente e decorre dos prejuízos que a divulgação da notícia pode causar à campanha eleitoral da autora, principalmente diante da proximidade das eleições.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando que o representado, no **prazo de 6 (seis) horas**, publique o direito de resposta, cujo texto encontra-se às fls. 7 da petição inicial, utilizando o mesmo impulsionamento e o mesmo destaque dado à notícia original, mesma fonte e tamanho, disponibilizando também cópia ou teor integral desta decisão judicial.

Além disso, determino que o direito de resposta seja incluído na própria notícia original, antes de seu texto, ressalvada a hipótese de exclusão da notícia pelo representado.

Fixo multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por hora de descumprimento da tutela.

Intime-se.

Cite-se o representado para, no prazo de 1 (um) dia, apresentar sua defesa, ocasião em que deverá comprovar a verificação prévia de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, conforme prevê o art. 31, parágrafo único, da Resolução nº 23.608/2019-TSE.

Após, notifique-se o Ministério Público Eleitoral para manifestação no mesmo prazo.

Em seguida, voltem os autos conclusos.



NOVA ANDRADINA, MS, 3 de outubro de 2024.

Dr(a). ANTONIO ADONIS MOURÃO JÚNIOR

Juiz Eleitoral em substituição legal



Este documento foi gerado pelo usuário 912.\*\*\*.\*\*\*-20 em 03/10/2024 20:31:08

Número do documento: 24100320075596300000115680926

<https://pje1g-ms.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100320075596300000115680926>

Assinado eletronicamente por: ANTONIO ADONIS MOURAO JUNIOR - 03/10/2024 20:07:56